



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13971.001165/2005-86  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3301-000.286 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 22 de fevereiro de 2017  
**Assunto** Ressarcimento de crédito de IPI  
**Recorrente** MOVEIS SCHMITZ LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros deste colegiado em converter este julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Presidente - Luiz Augusto do Couto Chagas

Relator - Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

"Através do programa PER/DCOMP, a contribuinte enviou, pela internet, pedido de ressarcimento de créditos de IPI apurados no 4º trimestre de 2004 (fls. 01/02) no valor de • R\$ 246.620,51, informando como origem dos créditos o valor de R\$ 245.878,32 de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 10.276/2001, e R\$ 2.212,06 de crédito básico.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Blumenau prolatou o Despacho Decisório de fls. 526/540, no qual defere parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 146.924,47, e autoriza o ressarcimento até este limite. Foram reconhecidos os valores de R\$ 2.212,06 de crédito básico, e R\$ 146.182,28 de crédito presumido, com desconto de R\$1.469,87 de débitos no período. Foram realizadas as seguintes retificações nos cálculos:

1. A análise do direito creditório pleiteado atendeu a ordem judicial exarada nos autos de mandado de segurança nº 2005.72.05.001968-0, da Vara Federal Criminal de Blumenau, conforme cópia acostada às fls. 34/40, a qual, em face de interposição de embargos de declaração por parte da Fazenda Pública, teve alterado o seu dispositivo mandamental, conforme sentença proferida em 07/07/2005;

2. No cálculo do crédito presumido, exclusão dos insumos adquiridos da empresa ACQUAPLANT QUÍMICA DO BRASIL LTDA, visto que tais insumos não podem ser considerados matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem para fins de créditos de IPI, à luz do que dispôs o Parecer Normativo nº 65/79;

3. Exclusão das compras dos insumos adquiridos de empresas que se declararam inativas no período de emissão dos documentos fiscais;

4. Exclusão de valores correspondentes a aquisições de insumos, bem como de operações de prestações de serviços de industrialização por encomenda, cujos pagamentos não foram comprovados pela contribuinte;

Cientificada em 14/10/2005, a postulante apresentou, em 14/11/2005, manifestação de inconformidade de fls. 530/542, alegando, em resumo, o seguinte:

1. Esclarece, inicialmente, o mandado de segurança, autuado sob nº 2005.72.05.001968-0, no qual requeria a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade tributária analisasse o pedido de ressarcimento em questão. O Juiz Federal competente concedeu o prazo de 30 dias para que a Administração Tributária solicitasse todos os documentos necessários à instrução, 90 dias para instrução e 30 dias para julgamento. No presente caso, a contribuinte entregou os documentos em 13/07/2005, logo, teria a autoridade fiscal até 11/11/2005 para realizar o julgamento e intimar a requerente do resultado. Em 14/10/2005, a manifestante foi intimada da decisão, portanto, embora a autoridade fiscal tenha indicado que o prazo era exíguo, teria mais 28 dias para realizar a devida análise do pleito, não podendo recorrer à expressão interesse público para negar o crédito presumido de IPI;

2. Defende que a exclusão das aquisições de insumos das empresas que se declararam inativas não tem condições de prosperar, visto que cabe à autoridade

tributária fazer prova de que as referidas empresas realmente não existiram ou não operaram no ano mencionado. Na continuação, diz que à época da emissão das notas fiscais glosadas a situação das empresas era regular perante a Receita Federal.

3. Rebelar-se contra a exclusão das aquisições de insumos cujos pagamentos não foram comprovados, uma vez que não foi lançada dúvida sobre a idoneidade e licitude dos documentos;

4. Sustenta que a imposição fiscal carece de fundamento legal, na medida em que não cabe ao Fisco intervir na relação privada entre a requerente e o fornecedor. Em segundo lugar, a interessada alega que os valores foram pagos com "cheque pré-datados" e mediante lançamentos contábeis em sua conta "Caixa". Finaliza este tópico argumentando que se a requerente não tivesse providenciado os pagamentos mencionados, os credores já teriam providenciado o protesto dos títulos ou as devidas cobranças judiciais;

Por fim, requereu a reforma da Decisão, nos termos do recálculo realizado na manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do crédito presumido de R\$ 182.094,28, e o crédito básico de R\$ 742,19.

Em 06/06/2007, mediante a Resolução nº 850 da r Turma da DRJ/RPO (fls.707/709), o processo foi encaminhado para diligência fiscal, com o objetivo de revisar a planilha de fls. 510/513, pois como o cálculo do crédito presumido é acumulado, e os processos relativos aos três primeiros trimestres do ano de 2004 foram para diligência fiscal para revisão, o mesmo teria que ser feito para o presente processo relativo ao 4º trimestre. A delegacia de origem elaborou a informação fiscal de fls. 715/716, juntando nova planilha de cálculo (fls. 711/714) contemplando as revisões efetuadas pela fiscalização nos trimestres anteriores.

Regularmente cientificada, a postulante se manifestou às fls. 718/719, alegando que, apesar de devidamente intimado, o auditor diligenciador apenas retificou os valores em razão de trimestres anteriores, deixando de reincluir os valores das aquisições de insumos e de operações de serviços de industrializações por encomenda, indevidamente excluídas, e deixando de excluir as compras de insumos do fornecedor Aquaplant. Requereu ainda, a determinação de nova diligência fiscal, para que sejam observados integralmente os fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade original."

Em 07/11/2007, a DRJ em Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte (fls. 799/808). O Acórdão nº 14-17.564 foi assim ementado:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004 PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.*

*NOTAS FISCAIS SUPOSTAMENTE IN IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. GLOSA INDEVIDA DE CRÉDITO.*

• *Quando a fiscalização não demonstra que a empresa fornecedora não existia de fato, não se pode inverter o ônus da prova, sendo a nota fiscal, até prova em contrário, o documento hábil para comprovar a efetividade da transação.*

*NOTAS FISCAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. GLOSA.*

*Somente por meio da apresentação da comprovação cumulativa da entrada de bens no recinto industrial e do efetivo pagamento pelas aquisições, pode o terceiro interessado elidir a ineficácia jurídico-tributária da documentação reputada como inidônea.*

*QUESTÃO DE FATO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.*

*É imprescindível que as alegações contraditórias à questão de fato tenham o devido acompanhamento probatório.*

*Solicitação Deferida em Parte"*

O contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repetiu os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

O processo veio para o CARF. Em sessão do dia 01/03/2011, decidiu-se converter o processo em diligência, nos termos do voto do relator, Conselheiro Luiz Roberto Domingo (Resolução CARF nº 3101-000.134, fls. 853/856):

"É certo que a legislação não autoriza o Fisco glosar o crédito de IPI relativos a notas fiscais de entrada cujo pagamento tenha sido realizado em dinheiro, pois, juridicamente, o pagamento em moeda corrente é prestígio ao Estado de Direito, de modo que desconsiderar essa forma de pagamento constituiria desrespeito aos símbolos nacionais.

Da mesma forma, o direito a crédito não depende da realização do pagamento do preço na aquisição de MP, PI e ME, nem do pagamento do imposto da fase que antecede à aquisição.

Contudo, não se pode desconsiderar a contradição evidenciada nos documentos (NF) de entrada contabilizados pela Recorrente, e que trouxeram ao Fisco a incerteza quanto a sua regular aquisição e por conseguinte a conclusão pela glosa.

Há no entanto, questão que deve ser aprofundada, acerca da comprovação da materialidade da aquisição e utilização no processo produtivo da Recorrente. Assim, voto pela conversão do julgamento em diligência a repartição de origem com o fim de que relacione em três grupos distintos:

(i) as notas fiscais de entrada glosadas por terem sido emitidas quando a empresa fornecedora já se encontrava inativa; (ii) as notas fiscais de entrada glosadas por conterem a contradição entre a forma de pagamento (anotação de pagamento em cheque e recibo de pagamento em dinheiro); e (iii) as notas fiscais de entrada glosadas por não haver prova de pagamento.

Processo nº 13971.001165/2005-86  
Resolução nº **3301-000.286**

**S3-C3T1**  
Fl. 14

---

Intimar o contribuinte para apresentar o livro modelo 3 ou sistema de controle equivalente nos termos do RIPI, no qual tenham sido lançadas as referidas NFs glosadas pela falta de pagamento Após, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se, acerca da conclusão da diligência, no prazo de 30 dias, retornando os autos ao Conselho para solução da lide."

A diligência foi realizada e o relatório encontra-se nas fls. 874 a 880.

Em suma, o agente fiscal separou as notas fiscais em dois grupos (itens "ii" e "iii" da Resolução CARF 3101-000.134, acima reproduzidos) e registrou que encontrava-se no anexo o arquivo digital, contendo o Livro Modelo 3.

Na fl. 884, consta a manifestação tempestiva do contribuinte sobre o relatório da diligência. O contribuinte protestou, pois entendeu que não foi respondida a questão formulada pela CARF.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

A Resolução CARF 3101-000.134 foi muito clara: diante da ausência de comprovantes de pagamento e das divergências encontradas entre os comprovantes de pagamento apresentados e os correspondentes lançamentos contábeis, requereu que fosse confirmada a entrada das mercadorias e sua utilização no processo produtivo, por meio da conciliação das notas fiscais com os registros constantes do Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque (Livro Modelo 3).

Da leitura do relatório (fls. 874 a 880), verifica-se que o agente fiscal separou as notas fiscais em dois grupos (itens "ii" e "iii" da Resolução CARF 3101-000.134, reproduzidos no relatório) e anexou arquivo digital, contendo o Livro Modelo 3. Contudo, a conciliação entre as notas fiscais e os registros do Livro Modelo 3 não foi efetuada.

Assim, proponho à Turma que determinemos que seja realizada nova diligência, para que a referida conciliação seja efetuada.

1) Intime-se o contribuinte a apresentar conciliação entre as notas fiscais para as quais não foi apresentado comprovante e as notas fiscais em que foram detectadas divergências entre as formas de pagamento consignadas no documento fiscal e nos registros contábeis com os registros do Livro Modelo 3, a fim de comprovar que efetivamente entraram no estabelecimento e foram empregadas no processo industrial.

2) Em resposta à intimação para cumprimento da diligência (fl. 866), a Recorrente chamou a atenção para o fato de que, entre as notas fiscais de entrada auditadas, havia aquisição de serviços de industrialização, cujo valor não é lançado no Livro de Controle da Produção e do Estoque.

Nestes casos, como forma alternativa de comprovação, a partir de seus mapas de rateio e controle de custos de produção, que a Recorrente seja intimada a relacionar as notas fiscais de aquisição de serviços de industrialização efetuada por terceiros com as correspondentes notas fiscais de remessa de insumos (ex: matéria-prima, produto intermediário, material de embalagem etc.) e retorno de produtos beneficiados e correspondentes registros no Livro Registro do Controle da Produção e do Estoque (Livro Modelo 3).

A conciliação deverá ser submetida à unidade de origem para validação e posterior emissão de relatório conclusivo da diligência. Deverá ser dada ciência do relatório ao contribuinte, que poderá manifestar-se dentro do prazo legal. Em seguida, o processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira